

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 41/IX/2018
de 16 de novembro

Preâmbulo

Cabo Verde conheceu, designadamente nos últimos tempos, um aumento significativo das oportunidades de ensino, a nível primário, secundário e superior, e de formação profissional.

Muitos são os trabalhadores que, com a expectativa legítima de melhorarem os seus conhecimentos, alavancarem o seu saber-fazer e progredirem na carreira, decidiram conciliar as suas responsabilidades laborais com a frequência de instituições de ensino e de formação.

A experiência conhecida nesta matéria expõe a manifesta necessidade de se instituir e regulamentar um estatuto próprio para os trabalhadores por conta própria ou de outrem que sejam, simultaneamente, estudantes.

Faz-se mister atribuir aos trabalhadores-estudantes um conjunto de direitos, benefícios, e deveres diante do empregador, capazes de assegurar as condições necessárias ao prosseguimento e conclusão, com sucesso, dos seus estudos.

Por outro, são atribuídas às instituições de ensino e formação responsabilidades importantes na criação, desenvolvimento e prática de estatutos internos de trabalhador-estudante.

É ainda atribuído ao Estado a responsabilidade de fazer seguimento, avaliar e atribuir anualmente alguns incentivos fiscais e subsídio à entidade reconhecida e avaliada como tendo o melhor estatuto de trabalhador estudante;

Incentivar a formação e a qualificação da classe trabalhadora é apostar na qualidade e na excelência no trabalho, e no aumento das suas oportunidades de desenvolvimento profissional.

Os trabalhadores por conta de outrem que frequentam uma instituição de ensino ou de formação estão, neste momento, desprovidos de um estatuto capaz de lhes garantir, nomeadamente, as condições para se deslocarem, com pontualidade, ao local de estudo e frequentarem as aulas, com assiduidade, prestarem provas, terem aproveitamento escolar e, em suma, compatibilizarem as suas obrigações laborais com a sua liberdade fundamental de aprender.

Mas, também, um estatuto que permita ao empregador controlar a efetiva assiduidade e aproveitamento do trabalhador, atribuindo a estas obrigações diante daquele.

Outrossim, os trabalhadores-estudantes necessitam de um estatuto que lhes garanta, junto da sua instituição de ensino ou formação, direitos e benefícios que, também, concorrerão para a melhoria das suas condições de estudo, compensando, deste modo, o facto de, por conta do sua condição de trabalhador por conta de outrem, não terem as mesmas oportunidades que os estudantes não-trabalhadores.

Justifica-se, portanto, o estabelecimento de um Estatuto do Trabalhador-Estudante (ETE).

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei institui e regulamenta o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Artigo 2.º

Noção de trabalhador-estudante

1. Considera-se trabalhador-estudante todo aquele que, independentemente do tipo de vínculo laboral, seja trabalhador por conta de outrem, ao serviço de uma entidade pública ou privada, e que frequente qualquer nível de ensino, primário, secundário ou superior, ou curso de formação profissional certificado pelas autoridades competentes.

2. Os micro e pequenos empreendedores e trabalhadores por conta

própria são igualmente elegíveis para o estatuto ao abrigo do presente diploma, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

Artigo 3.º

Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

1. AS instituições de ensino concedem o estatuto de trabalhador-estudante ao trabalhador que o requeira e comprove a sua condição de trabalhador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento do trabalhador deve estar acompanhado de qualquer documento que ateste o seu vínculo laboral, nomeadamente, contrato de trabalho ou declaração do INPS OU ainda cópia de mapas de férias.

3. Havendo possibilidade de escolha de horário, o trabalhador-estudante deve optar por aquele que seja mais compatível com o seu horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos direitos consagrados no presente diploma.

Artigo 4.º

Manutenção do estatuto de trabalhador-estudante

1. O trabalhador-estudante, para manter este estatuto, deve ter aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se aproveitamento escolar:

- a) A transição de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja inscrito ou matriculado; ou
- b) A aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, caso o curso esteja organizado em regime modular OU equivalente.

3. Considera-se, ainda, que teve aproveitamento escolar o trabalhador-estudante que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, OU por ter gozado licença de maternidade ou de paternidade, ou licença especial na gravidez de risco.

Artigo 5.º

Ajustamento do horário de trabalho do trabalhador-estudante

sempre que possível, e mediante acordo prévio, o empregador deve ajustar o horário de trabalho do trabalhador-estudante de maneira a permitir a deslocação atempada para o estabelecimento de ensino e a frequência assídua das aulas.

Artigo 6.º

Dispensa de trabalho para frequência de aulas

1. Quando houver acordo da entidade patronal, o trabalhador-estudante goza do direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o seu horário escolar.

2. A dispensa referida no número anterior conta como prestação efetiva de trabalho e não implica qualquer perda de direitos por parte do trabalhador-estudante.

3. A dispensa de trabalho para frequência de aulas tem a seguinte duração máxima semanal, conforme o período normal de trabalho do trabalhador-estudante:

- a) Três horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
- b) Quatro horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
- c) Cinco horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;
- d) Seis horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a trinta e oito horas.

4. O trabalhador-estudante pode optar, mediante acordo com a entidade patronal, por utilizar a dispensa de trabalho para frequência de aulas de uma só vez ou, então, fraccionadamente.

5. O trabalhador-estudante, mediante o acordo da entidade patronal, não fica obrigado a prestar trabalho suplementar, quando o mesmo coincida com o horário escolar.

6. Não havendo acordo de dispensa sem contrapartida de horas de trabalho, pode o trabalhador-estudante propor um acordo de compensação com trabalho suplementar.

Artigo 7.º

Cofinanciamento pelo empregador

1. Sempre que o curso ou qualificação na qual se encontra inscrito o trabalhador-estudante corresponder a áreas de interesse ou atividade da entidade empregadora, as partes podem acordar um termo de financiamento ou comparticipação no financiamento da formação daquele.

2. A entidade empregadora que cofinanciar trabalhador-estudante em programas de formação de duração igual ou superior a um ano poderá não propor e acordar com o trabalhador-estudante o termo de financiamento e as penalidades pecuniárias em caso de rescisão unilateral pelo trabalhador.

3. Os termos de financiamento de formações celebrados ao abrigo deste artigo e diploma tem a forma e natureza de Adendas ao contrato de trabalho.

Artigo 8.º

Responsabilidades das entidades formadoras

1. AS entidades formadoras, sempre que possível, devem criar condições para oferecer cursos e programas em diferentes horários, de forma a permitir ao trabalhador-estudante opções que melhor se ajustam ao seu horário e situação laboral.

2. AS entidades formadoras devem criar e desenvolver estatutos internos aplicáveis ao trabalhar-estudante, consagrando livremente, direitos, deveres e vantagens.

Artigo 9.º

Incentivos do Estado

1. O Estado, através da Autoridade Reguladora do Ensino Superior e Inspeção Geral da Educação, avalia e faz seguimento anual das escolas e entidades formadoras com melhor estatuto de trabalhador-estudante.

2. Feita a avaliação, o Estado pode propor aos estabelecimentos melhores avaliados a celebração de contratos-programa tendo em vista a edificação de um sistema de educação cooperativa, que combina aulas em sala e experiências práticas no mercado de trabalho.

3. Os valores investidos por entidades empregadoras na formação de trabalhador-estudante, acima do valor da sua remuneração e fora da sua área de atuação ou interesse, beneficiam dos benefícios fiscais previstos na lei do mecenato.

4. AS reduções no valor base das propinas fixadas em estatutos internos de trabalhador-estudante ao abrigo deste diploma, são apresentadas e aceites como créditos fiscais pela administração fiscal.

5. Os empregos a tempo-parcial criados por entidades empregadoras para acolher trabalhadores estudantes beneficiam dos incentivos e benefícios fiscais consagrados no regime jurídico sobre estágios profissionais empresariais.

Artigo 10.º

Promoção e progressão na carreira

O empregador pode proporcionar ao trabalhador-estudante a sua promoção e progressão na carreira, apropriadas à qualificação obtida.

Artigo 11.º

Controlo da assiduidade e do aproveitamento do trabalhador-estudante

1. O empregador tem o direito de controlar a assiduidade e o aproveitamento do trabalhador-estudante.

2. O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante é feito pelo empregador, ficando a entidade formadora obrigada a fornecer todas as informações solicitadas para o efeito.

3. No final de cada ano letivo, o trabalhador-estudante deve provar ao empregador que teve aproveitamento escolar.

Artigo 12.º

Direitos do trabalhador-estudante perante o estabelecimento de ensino

1. O trabalhador-estudante tem prioridade na escolha de horário escolar.

2. O trabalhador-estudante não está sujeito a:

- Frequência de um número mínimo de disciplinas ou de unidades curriculares de determinado ciclo de estudos nem a qualquer regime de prescrição;
- Qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina ou unidade curricular;
- Limitação do número de exames a realizar na época de recurso ou em época especial.

3. Nos estabelecimentos de ensino onde não haja uma época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito a uma época especial de exame em todas as disciplinas.

4. NOS estabelecimentos de ensino com horário pós-laboral, os exames e as provas de avaliação devem decorrer neste mesmo horário e, na medida do possível, os serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante devem ser assegurados também neste período horário.

5. O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico, desde que sejam consideradas necessárias pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino.

Artigo 13.º

NÃO acumulação de direitos

1. NÃO pode haver acumulação, por parte do trabalhador-estudante, dos direitos previstos no presente estatuto com quaisquer direitos ou regalias consagrados nas leis laborais que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a licenças para efeitos de estudo ou formação profissional ou faltas para prestação de provas ou exames de avaliação.

2. O trabalhador-estudante também não pode acumular, diante do estabelecimento de ensino, os benefícios conferidos no presente diploma com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, designadamente no que respeita às matérias tratadas no artigo 127.

Artigo 14.º

Cessação e renovação de direitos

1. Os direitos previstos no artigo 12.º do presente diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento escolar.

2. Os demais direitos previstos neste diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou em três anos intercalados.

3. Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações feitas no âmbito do processo conducente à concessão do estatuto, ou a factos constitutivos de direitos, bem assim quando estes sejam utilizados para outros fins.

4. O trabalhador-estudante pode voltar a exercer os direitos no ano letivo subsequente àquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 11 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 12 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE
ALMEIDA FONSECA

Assinada em 14 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*